



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.008320/00-44
Recurso nº. : 141.989
Matéria : IRPJ – Ex: 1996
Recorrente : SOL INVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – CAMPINAS – SP.
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 101-95.244

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZO DE
RECURSO - PEREMPÇÃO - Não se conhece das razões do
recurso apresentado fora do prazo previsto no art. 33 do Decreto
nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por SOL INVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO
MARCOS CÂNDIDO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e CLÁUDIA ALVES
LOPES BERNARDINO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o
Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

PROCESSO Nº. : 10830.008320/00-44

ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

RECURSO Nº. : 141.989

RECORRENTE : SOL INVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SOL INVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 5.098, de 20/10/2003 (fls. 137/142), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou parcialmente procedente o lançamento relativo ao auto de infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento resultou da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, onde foi constatada irregularidade descrita às fls. 02, como "Lucro Inflacionário Acumulado Realizado a Menor na Demonstração do Lucro Real". A infração foi enquadrada nos art. 3º, inciso II da Lei nº 8.200/1991, art. 195, II, 419 e 426, §3º do RIR/1994 e arts. 4º e 6º da Lei nº 9.065/1995.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 47/48.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Lucro Inflacionário. Realização Obrigatória.

Em cada período-base deve ser realizada parte do lucro inflacionário acumulado, proporcional ao valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no mesmo período, desde que superior ao percentual mínimo previsto na legislação. Contudo, a exigência deverá ser retificada uma vez comprovado que parte do crédito tributário exigido decorrente da realização efetuada de ofício já fora satisfeita por recolhimentos autônomos não considerados por ocasião do lançamento.

Lançamento Procedente em Parte.

PROCESSO Nº. : 10830.008320/00-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

Cientificada da decisão de primeiro grau em 07/05/2004, conforme AR às fls. 146, a contribuinte protocolou, no dia 11/06/2004, o recurso voluntário, no qual insurge-se tão somente contra a exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC, em virtude de haver efetuado o recolhimento da parcela principal do auto de infração, tendo procedido ao depósito de 30% do valor questionado, referente aos juros moratórios.

Às fls. 201, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

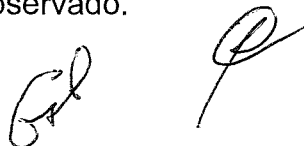
A prescrição do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, é que, das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, quando contrárias aos contribuintes, caberá recurso voluntário, dentro de trinta dias contados da sua ciência, aos Conselhos de Contribuintes.

Da mencionada prescrição ressaltam dois pressupostos básicos a serem necessariamente observados pelo contribuinte, quando no exercício do direito ao recurso, tais sejam:

1. que o recurso seja dirigido à autoridade competente para apreciar e decidir sobre a matéria; e
2. que o recurso seja apresentado no órgão competente, dentro de trinta dias, quando muito, contados da ciência da decisão singular.

Assim sendo, o descumprimento de qualquer dos pressupostos acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por parte da autoridade a quem é dirigido.

No caso em tela, resta caracterizada a inobservância do prazo legal para interposição do recurso, conforme pode ser verificado às fls. 146, no Aviso de Recebimento onde consta que a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 07/05/2004 (sexta-feira), tendo, todavia, solicitado o encaminhamento de suas razões de apelo a este Colegiado somente no dia 11/06/2004 (sexta-feira), conforme registrado no protocolo apostado na petição de fls. 148. A contagem do prazo aponta o dia 08/06/2004 (terça-feira), como fatal para apresentação da peça recursal, o que, no caso, não foi observado.



PROCESSO Nº. : 10830.008320/00-44
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer das razões do recurso, por perempto.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ

